



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 11 de maio de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.308

Recurso nº 84.527 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente HIDROMECÂNICA DE VETTORI S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos não foi elencada pela Lei, no caso o Dec. lei nº 1.648/78, art. 7º, como pressuposto que autorizasse o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROMECÂNICA DE VETTORI S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões, (DF), em 11 de maio de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/000.607/81-55

RECURSO N.º: 84.527

ACÓRDÃO N.º: 101-73.308

RECORRENTE: HIDROMECAÂNICA DE VETTORI S.A.

R E L A T Ó R I O

HIDROMECAÂNICA DE VETTORI S.A., com sede em Recife-PE, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido da multa de 75% prevista no § 1º do art. 534, do Dec. 76.186/75.

2. Por não ter apresentado no prazo concedido pela Intimação de fls. 01 sua Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1980, a referida empresa teve seu lucro do período arbitrado tomando-se como base de arbitramento o valor de seu Ativo constante da última Declaração apresentada (fls. 04), conforme Minuta de Cálculos de fls. 07/08 e Notificação de fls. 09.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 11/13, tendo a interessada alegado, em síntese, que a intimação de fls. 01 não lhe chegara às mãos; que por motivos supervenientes fora obrigada a retardar o encerramento de seu balanço geral do período-base de 1979, porém ficara despreocupada quanto à exigência contida no art. 381 do RIR/75 pois, independente da ausência de lucro tributável, sofrera ação fiscal em agosto de 1980, ocasião em que fora constatada a existência de escrituração regular, e que o Balanço de 1979 acusava o prejuízo fiscal de Cr\$ 41.985.444,93, incorrendo, portanto, fato gerador do imposto, como preceitua o art. 43 do CTN.

Acórdão nº-101-73.308

4. Pela decisão de fls. 29/30, a autoridade a quo manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentação da declaração de rendimentos;

Considerando que a falta de apresentação da declaração de rendimentos dá ao fisco o direito de iniciar o lançamento de ofício com o arbitramento do lucro pelos elementos conhecidos pela Repartição;

Considerando estar provado pelo AR de fls. 02 que a impugnante foi intimada a prestar esclarecimentos deixando, contudo, correr à revelia;

Considerando que a falta de atendimento no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos, agrava a multa aplicável para 75%, ex vi art. 728, inciso II, § 1º do RIR/80;

Considerando que a fiscalização efetuada em período anterior culminou com a desclassificação da escrita contábil da mesma;

Considerando que a diligência efetuada na notificada constatou que o balanço apresentado pela mesma no ano de 1979 não estava transcrito em Diário;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Julgo procedente a ação administrativa em causa para, de conformidade do Regulamento do Imposto de Renda vigente:

I) Declarar devido em face do que dispõem os artigos 405 e 480 do RIR/80, o Imposto de Renda e o PIS nas importâncias de Cr\$ 42.222.338,00 e Cr\$ 2.222.228,00 os quais deverão ser corrigidos monetariamente quando de seus recolhimentos;

II) Impor à notificada, com fundamento no art. 728, inciso II, § 1º do mesmo diploma legal, a multa de 75% sobre os tributos acima devidos, após atualização monetária dos mesmos."

5. Segue-se às fls. 34/37 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

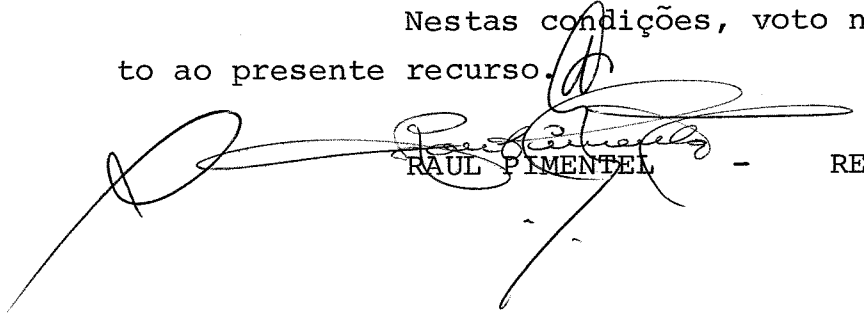
Como se observa dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar a Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, às fls. 01, não tendo, porém, atendido o chamado.

Em 23/12/80 foi notificado pelo Lucro Arbitrado, às fls. 09, tomando-se por base o valor de seu ATIVO constante de sua última declaração apresentada, às fls. 03/06, conforme cálculos minutados às fls. 07/08, com a multa de lançamento ex officio agravada para 75%.

Ora, como tem decidido reiteradamente este Conselho, a falta de apresentação da Declaração de Rendimentos não justifica o arbitramento do lucro. Somente os fatos elencados no artigo 7º do Dec. lei nº 1.648/78 justificam o abandono do cálculo do tributo pelo Lucro Real.

No presente caso não provou o Fisco a existência de nenhum daqueles pressupostos, eis que nem sequer compareceu ao estabelecimento do contribuinte para o exame de sua contabilidade, como se fazia necessário, em atendimento ao despacho de fls. 27v., valendo-se a autoridade a quo de informação fiscal baseada em diligência levada a efeito por ocasião de ação fiscal anterior, com vistas a cobrança do imposto de renda dos exercícios de 1978 e 1979, de fls. 28.

Nestas condições, voto no sentido de dar-se provimento ao presente recurso.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR.